

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.432 /

"MODIFICA ARTIGOS DA LEI Nº 2.414, DE 23 DE MAIO DE 1976 (FIXA NORMAS DE ZONEAMENTO DE USO DO SOLO NO MUNICIPIO DE POÇOS DE CALDAS) E LHE ACRESCENTA INCISOS E PARÁGRAFOS"

FAÇO SABER QUE A CÂMARA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Ao art. 3º da Lei nº 2.414, de 23 de maio de 1976, ficam acrescentados os incisos XXIII e XXIV:

"ART. 3º - XXIII - Vila - Conjunto habitacional coletivo horizontal de padrões diversos;

XXIV - Edícula - Pequena edificação destinada a serviços e usos complementares da residência principal".

ART. 2º - O inciso I e parágrafo 1º do art. 4º, passarão a ter a seguinte redação:

"ART. 4º - ÁREA CENTRAL, AC, subdividida em dois tipos:

AC - I e AC - 2

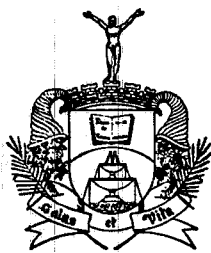
§ 1º - Os limites desta zona são aqueles das plantas de zoneamento, na escala de 1:5000".

ART. 3º - Os incisos II e IV do art. 9º, - passarão a ter a seguinte redação:

"ART. 9º - II - Nas zonas (ZH-2) estimular o aumento da densidade demográfica através da construção de conjuntos habitacionais coletivos horizontais ou verticais, de baixa altura até 04 - pavimentos de padrões diversos.

IV - Na zona (ZH-4), estimular o aumento da densidade demográfica através da construção de conjuntos habitacionais coletivos de baixa altura até 04 pavimentos de padrão econômico".

ART. 4º - Os artigos 12, 17, 18, 19, 20 e parágrafo único, 21 e 22, passarão a ter a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

"ART. 12 - Na área rural, as construções para fins agrícolas, pecuários ou agro-industriais deverão estar recuadas das estradas principais ou quaisquer outras rodovias de 15 m (quinze metros), no mínimo."

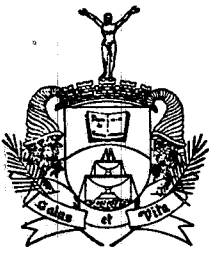
ART. 17 - Será proibida a execução de quaisquer construções dentro da área abrangida pelo recuo frontal, tolerando-se porém, garagens para automóveis no caso excepcional para terrenos elevados em que as referidas garagens resultem subterrâneas, devendo ser cobertos por laje de concreto armado, com tratamento paisagístico que dê continuidade ao jardim e que deverá ser especificada no projeto, com baranco mínimo de 02 metros acima do nível da guia (meio-fio) da rua."

ART. 18 - Nas ruas que não estejam enquadradas na área central, mas que já tenham no mínimo mais de 30% (trinta por cento) do quarteirão já edificado no alinhamento, sem recuo, ou com recursos inferiores aos exigidos no artigo 5º, poderão receber outras edificações no mesmo alinhamento."

ART. 19 - Para lotes com testada com duas (02) ruas, que apresentem profundidade média inferior à 30 (trinta) metros será permitida a construção no alinhamento, em uma das testadas, liberando-se o afastamento para a rua de categoria inferior.

Parágrafo Único - No caso da impossibilidade de se caracterizar uma das ruas como de categoria inferior, ficará a critério da Secretaria de Planejamento e Coordenação, levando em consideração as peculiaridades do projeto de construção determinar qual das testadas poderá ser liberada para a construção."

ART. 20 - Para lotes de esquina, o recuo frontal da fachada secundária ao alinhamento, não será inferior a 02 (dois) metros. Para que os lotes situados em esquinas ou praças e, que possuam a sua configura -



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

ção em forma de arco ou triangular, os recuos frontais não deverão ser inferiores ao mínimo estabelecido para sua zona."

ART. 21 - Na área central (AC-I e AC-2) e nas ruas enquadradas no art. 18 serão tolerados balanços sobre as calçadas, desde que não excedam a 1/3 (um terço) da largura da calçada e não superior a 1,20 (um metro e vinte centímetros), ouvido o Departamento Municipal de Eletricidade."

ART. 22 - O recuo frontal estabelecido para a zona residencial ZH-1 não deverser inferior a 3 (três) metros e para a Avenida Dr. David Benedito Ottoni o recuo frontal deverá ser no mínimo 6 (seis) metros. Para as zonas ZH-2, ZH-3, ZH-4 os recuos frontais para ruas e avenidas não deverão ser inferiores a 3 (três) metros. Para as demais zonas prevalecem os recuos e a tabela anexa, mencionada no art. 5º."

ART. 5º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 07 DE JULHO DE 1976.

Sebastião Pinheiro Chagas

SEBASTIÃO PINHEIRO CHAGAS

Prefeito Municipal

PUBLICADA NO "JORNAL DA MANTIQUEIRA", EDIÇÃO Nº 205 DE 9/7/1976.